



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.919111/2019-30
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.104 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente TNL PCS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Flavio Machado Vilhena Dias, Sávio Salomão de Almeida Nobrega, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo de Pedidos de Restituição e de Declarações de Compensação – PER/DCOMP's nº 04495.38972.191212.1.3.04-1495 (e-fls. 76/81) e 33820.10860.310517.1.2.04-3835 (e-fls. 83/93) por meio das quais a interessada requereu a restituição de crédito oriundo de pagamento indevido de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ – estimativa mensal do período de apuração de abril de 2012 nos respectivos montantes de R\$ 6.212.160,13 e R\$ 15.815.329,38, os quais totalizam o suposto crédito no valor de R\$ 22.027.489,51, para a compensação com débitos próprios objeto do referido PER nº 04495.38972.191212.1.3.04-1495 e das DCOMP's nº 31941.55342.220218.1.3.04-3080, nº 06843.18842.230318.1.3.04-8141 (e-fls. 94/99) e nº 30292.78702.250618.1.3.04-1850 (e-fls. 100/105) e restituição do saldo remanescente.

A DCOMP nº 04495.38972.191212.1.3.04-1495, a qual discrimina o direito creditório foi homologada e, aí, o crédito foi reconhecido no valor de R\$ 6.212.160,13, sendo que o suposto crédito no montante de R\$ 15.815.329,38, objeto do PER e das demais DCOMP's

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.104 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.919111/2019-30

não foi reconhecido sob o argumento de que o montante apontado no DARF objeto das PER/DCOMP's em questão já teria sido utilizado, de modo que, segundo a autoridade competente, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo e, portanto, as demais DCOMP's não foram homologadas, conforme se verifica do Despacho Decisório Eletrônico nº 2774698 (e-fls. 313), cujos trechos seguem abaixo reproduzidos:

3. FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, somado ao valor dos pedidos de restituição.

Valor do crédito em análise: R\$ 34.679.753,02

Valor do crédito reconhecido: R\$ 6.212.160,13

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP:

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data da arrecadação
30/04/2012	2362	51.118.332,63	31/05/2012

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. Pg.	1
Valor total	51.118.332,63
Alocação a débito	44.906.172,50
Utilização Processo	0,00
Utilização PER/DCOMP	0,00
Parcelamento Especial	0,00
Utilização total	44.906.172,50
Saldo disponível	6.212.160,13

Ademais, o subitem 2.1 – Análise da Tempestividade do item 2. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO do anexo “Análise de Crédito” indica o seguinte (e-fls. 317):

No conjunto de PER/DCOMP associado ao crédito em análise, há DCOMP transmitida(s) há mais de cinco anos da data de arrecadação do DARF. Para possibilitar a transmissão, o contribuinte preencheu o campo ‘Informado em PER/DCOMP anterior’ identificando um documento transmitido anteriormente.

Pela inexistência de pedido de restituição que permita o aproveitamento do crédito em prazo superior aos cinco anos, concluiu-se que, na data de transmissão do documento (do original, se documento retificador), já estava extinto o direito de utilização do crédito por inobservância do disposto no art. 168 do CTN.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO TRANSMITIDAS APÓS 5 ANOS DA DATA DE ARRECADAÇÃO DO DARF

Número da DCOMP	Data da Transmissão do PER/DCOMP Original	Data de Arrecadação do DARF
31941.55342.220218.1.3.04.3080	22/02/2018	31/05/2012
06843.18842.230318.1.3.04-8141	23/03/2018	31/05/2012
30292.78702.250618.1.3.04-1850	25/06/2018	31/05/2012

Na sequência, a contribuinte tomou conhecimento do teor do Despacho Decisório de e-fls. 313 e apresentou Manifestação de Inconformidade de e-fls. 4/23, protocolada em 09/03/2020, sustentando, em síntese, as seguintes alegações:

Alegações preliminares

(i) Falta de motivação do ato

Que não havia, no Despacho Decisório ou no extrato de “Detalhamento do Crédito” que o acompanha, qualquer outra informação ou indicação dos motivos para o não reconhecimento da totalidade do crédito, justamente porque as autoridades sempre tiveram acesso às suas declarações fiscais, as quais comprovariam a existência do crédito e, portanto, não tendo sido intimada no transcurso do procedimento, houve infração aos artigos 10 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972 e, ainda, artigos 2º e 50, inciso I da Lei nº 9.784, de 1999, o que acabou ensejando a preterição ao direito de defesa e ao exercício do contraditório; e

(ii) Ausência de fundamentação para determinação da intempestividade das PER/DComps transmitidas

Que havia, ainda, nulidade em razão da ausência de fundamentação e motivação que justificasse as autoridades a considerarem que inexistiu Pedido de Restituição (PER), sendo que, da análise perfunctória do PER nº 33820.10860.310517.1.2.04-3835, ao qual as DComps tidas como intempestivas foram vinculadas, tem-se que o crédito lá declarado foi pleiteado em 31/05/2017, exatamente no prazo de cinco anos a contar da data do pagamento do DARF a maior, que se deu em 31/05/2012, de modo que não havia no Despacho Decisório qualquer indicativo dos motivos que culminaram na declaração de intempestividade dos PER/DComps.

Alegações de Mérito

(i) Direito à restituição

Que, num primeiro momento, em 2014, ao rever sua apuração, percebeu que o valor correto de estimativa de IRPJ a pagar era de R\$ 44.906.172,50, e não R\$ 51.118.332,63 (vide DCTF retificadora, nº 100.2012.2014.1841311722, transmitida em 08/08/2014, de e-fls. 115/159), dando origem ao indébito de R\$ 6.212.160,13, objeto da DComp nº 04495.38972.191212.1.3.04-1495, o qual foi reconhecido pelo Despacho Decisório;

Que, num segundo momento, em 2016, ao rever novamente a apuração de abril de 2012, verificou que o débito de estimativa de IRPJ do período também não era de R\$ 44.906.172,50, mas sim de R\$ 29.090.843,12, dando origem a um valor adicional de indébito da ordem de R\$ 15.815.329,38, objeto do PER nº 33820.10860.310517.1.2.04-3835 e das

DComps seguintes, que, contudo, não foi reconhecido pelo Despacho Decisório;

Que essa segunda diferença verificada na apuração decorre da utilização das taxas fiscais de depreciação de ativos autorizadas pela RFB, ao invés daqueles contidas na contabilidade pela regra do IFRS, tal como autorizado pelo Parecer Normativo RFB n.º 1, de 2011, e Solução de Consulta Interna Cosit n.º 31, de 2013, conforme se verifica da memória de cálculo colacionada (arquivo não paginável, e-fls. 311).

Que, em razão da nova apuração, retificou novamente a DCTF, fazendo constar um saldo de estimativa de IRPJ a pagar naquele mês no valor de R\$ 29.090.843,12 consoante se verifica da referida DCTF retificadora, n.º 100.2012.2016.1821348200 (e-fls. 161/205), recepcionada em 02/02/2016, antes da emissão do DD, de mesma natureza da retificada, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa RFB (IN) n.º 1.599, de 2015; e

Que a estimativa em comento, no valor correto de R\$ 29.090.843,12, foi declarada na DIPJ (retificadora) do período (e-fls. 207/308), recepcionada em 02/02/2016.

(ii) Ausência de fundamentação para determinação da tempestividade das PERD/Comps transmitidas

Que as DComps tidas por intempestivas foram vinculadas ao PER n.º 33820.10860.310517.1.2.04-3835, sendo que por meio do referido PER foi declarada a monta “adicional” do crédito da ordem de R\$ 15.815.329, 38, o qual foi transmitido tempestivamente, vez que, nos termos do artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de restituição deveria ser transmitido no prazo de cinco anos a contar da data do pagamento a maior, ou seja, da data do pagamento do DARF, que, no caso, ocorreu em 31/05/2012 (e-fls. 310), como restou reconhecido no Despacho Decisório, ainda mais quando se tem em vista que, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 810, de 1949, “[...] o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte”; e

Que o procedimento adotado ao vincular a esse PER às DComps transmitidas após cinco anos da data do pagamento efetuado a maior estaria correto, de acordo com o artigo 68, parágrafo único da IN RFB n.º 1717, de 2017, de nodo que o Despacho Decisório também deveria ser reformado nesse ponto

(iii) Requisição de Diligência ou Perícia

Que, na hipótese de os documentos ora acostados não serem suficientes a comprovar o direito a restituição do valor correspondente ao pagamento a maior, deveria ser realizada diligência ou perícia, nos termos do artigo 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235, de 1972, que seria apta a demonstrar a correção do procedimento adotado.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.104 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.919111/2019-30

Com base em tais alegações, a contribuinte requereu que a Manifestação de Inconformidade fosse conhecida e provida para que, preliminarmente, as nulidades fossem reconhecidas ou, subsidiariamente, caso assim não se entendesse, que o Despacho Decisório fosse reformado, mantendo-se o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 6.212.160,13, reconhecendo-se, assim, a parcela indeferida de R\$ 15.815.329,38, referente ao pagamento a maior de IRPJ – estimativa mensal do mês de abril de 2012, e o consequente direito à sua compensação e restituição, bem como a tempestividade do PER nº 33820.10860.310517.1.2.04-3835 e das DCOMPs nº 31941.55342.220218.1.3.04.3080, nº 06843.18842.230318.1.3.04-8141 e nº 30292.78702.250618.1.3.04-1850.

E que, remotamente, e apenas a título de argumentação, fosse realizada diligência ou perícia, nos termos do artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972 caso houvesse dúvidas quanto ao direito creditório relativo ao pagamento a maior de IRPJ estimativa.

Na sequência, os autos foram encaminhados à autoridade julgadora *a quo* para que a respectiva Manifestação de Inconformidade fosse apreciada. E, aí, em Acórdão de nº 16-95.710, proferido em 04/06/2020 (e-fls. 323/329), a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP entendeu por julgá-la procedente em parte apenas para reconhecer a tempestividade das PER/DCOMP's transmitidas, sendo que, no final, a Turma julgadora acabou não reconhecendo o direito creditório posto em litígio sob o argumento de que não teriam sido demonstrados os equívocos que ensejaram a retificação de R\$ 44.906.172,50 para R\$ 29.090.843,12.

A contribuinte foi devida e regulamentemente intimada do resultado da decisão proferida pela autoridade julgadora de 1ª instância através da sua Caixa Postal (Portal e-CAC) em 26/04/2021, conforme se verifica dos Termos de Ciência de e-fls. 338/339, e apresentou Recurso Voluntário de e-fls. 342/365 por meio do qual reitera, basicamente, os seguintes argumentos de defesa:

(i) Da nulidade do Despacho Decisório ante a falta de motivação do ato administrativo

Que o Despacho Decisório mantido pelo acórdão ora hostilizado está nitidamente maculado pelo vício da nulidade, justamente porque não há qualquer outra informação ou indicação dos motivos pelos quais o crédito não foi reconhecido;

Que, diferentemente do que constou no acórdão, a autoridade, ao deixar de apontar os motivos que limitaram o direito creditório pleiteado, acabou cerceando o direito de defesa e o direito ao contraditório os quais são assegurados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, ensejando, portanto, a nulidade do Despacho Decisório, sem contar que a autoridade analisou o crédito pleiteado no presente processo com base em declaração já retificada e devidamente aceitas, que, a rigor, foram simplesmente desconsideradas;

Que a motivação é um dos requisitos indispensáveis do ato administrativo, de acordo com a Constituição Federal e nos termos do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, que dispõe que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando *neguem, limitem ou afetem direitos e interesses*;

Que a falta de motivação implica na nulidade do ato administrativo, conforme explicita o artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, sem contar que o artigo 10 do referido Decreto também determina que os atos sejam motivados, com a correta demonstração dos fatos e das disposições legais infringidas; e

Que, diante da nítida violação aos artigos 50, inciso I da Lei nº 9.784/99 e 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72 e da consequente preterição ao direito de defesa e do exercício do contraditório, requer-se o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório mantido pelo acórdão ora hostilizado.

(ii) Da nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão da DRJ ante a inobediência à Solução de Consulta COSIT com efeito vinculante

Que as autoridades deveriam ter intimado a Recorrente para que apresentasse os documentos comprobatórios do pagamento a maior, o que teria sido prontamente atendido e esclarecido que as retificações em voga decorrem da utilização dos percentuais de depreciação determinados na Instrução Normativa RFB nº 162/98, já que, em síntese, até o ano de 2007, as demonstrações contábeis eram regidas fundamentalmente pelas normas tributárias, as quais determinavam que as empresas poderiam apropriar-se a título de custo dos encargos de depreciação calculados sobre o custo de aquisição dos ativos, segundo os prazos e taxas estabelecidos pela referida Instrução Normativa;

Que as Soluções de Consultas internas – COSIT têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal de acordo com as Portarias RFB nº 1.098/2013 e 2.217/2014, o que significa dizer, portanto, que, ao inadmitir as retificações das declarações, o Despacho Decisório e o próprio acórdão da DRJ vão de encontro com a própria determinação da Receita e, portanto, revelam-se nulos;

Que o mesmo problema acomete o acórdão recorrido, pois a Portaria MF nº 341, de 12/07/2011, determina, em seu artigo 7º, que, dentre os deveres do julgador, está o de observar o disposto no artigo 116, inciso III da Lei nº 8.112, de 1990, com como os entendimentos da RFB expressos em atos normativos, do que se conclui que, como os julgadores de piso também estão vinculados às determinações da RFB, o acórdão deveria ter aceitado as retificações em voga e, portanto, ao não fazê-lo, revela-se nulo em razão da manifesta violação às determinações da própria Receita Federal; e

Que, diante da nítida violação às Portarias RFB nº 1.098/2013 e 2.217/2014 e, por conseguinte, ao artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, requer-se o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório e do acórdão recorrido.

(iii) Do inequívoco direito creditório

Que, no mês de abril de 2012, apurou um débito de estimativa mensal de IRPJ no montante de R\$ 51.118.332,63 e, consequentemente, pagou um DARF no mesmo valor – objeto do Despacho Decisório – com a justa finalidade de quitar a referida estimativa, sendo que, num primeiro momento, notadamente em 2014, ao rever sua apuração, percebeu que, na verdade, o valor correto da estimativa de IRPJ a pagar era de R\$ 44.906.172,50, e não 51.118.332,63 (vide DCTF retificadora nº 00.2012.2014.1841311722, transmitida em 08/08/2014), o que deu origem ao indébito no valor de R\$ 6.212.160,13, objeto do PER/DCOMP nº 04495.38972.191212.1.3.04-1495, cujo crédito foi corretamente reconhecido pelo Despacho Decisório;

Que, num segundo momento, em 2016, ao rever sua apuração de abril de 2012, verificou que o débito de estimativa de IRPJ do período não era de R\$ 44.906.172,50, mas, sim, de R\$ 29.090.843,12, o que acabou originando um valor adicional de indébito na ordem de R\$ 15.815.329,38, objeto do PER nº 33820.10860.310517.1.2.04-3835 e das DCOMP's nº 31941.55342.220218.1.3.04-3080, nº 06843.18842.230318.1.3.04-8141 e nº 30292.78702.250618.1.3.04-1850, cujo direito crédito não foi reconhecido pelo Despacho Decisório, sendo que, na verdade, a recorrente faz *jus*;

Que, em razão da nova apuração, retificou novamente a DCTF de abril de 2012 para constar, acertadamente, um saldo de estimativa de IRPJ a pagar naquele mês no valor de R\$ 29.090.843,12, consoante se verifica do trecho da referida DCTF retificadora nº 100.2012.2016.1821348200, a qual foi recepcionada em 02/02/2016, ou seja, antes mesmo da emissão do Despacho Decisório, mas, mesmo assim, ela não foi analisada pelas autoridades, sem contar, ainda, que a estimativa de IRPJ do mês de abril de 2012 no valor correto de R\$ 29.090.843,12 foi acertadamente declarada na DIPJ retificadora do período, a qual foi recepcionada em 02/02/2016;

Que a matéria que deu azo à retificação em que houve a utilização das taxas de depreciação da IN n 162/98 (em detrimento da contábil) não foi, em momento algum, objeto de fiscalização, não havendo que se falar, pois, em perda da espontaneidade no que diz com a retificação das declarações, já que a perda da espontaneidade se dá especificamente em relação à matéria que foi objeto de fiscalização, nos termos do artigo 33, § 2º do Decreto n 7.574/2011;

Que, relativamente à retificação das declarações, foi expedido o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, que confirmou, por todas as vezes, a possibilidade de retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório sem prejuízo do crédito pleiteado, de modo que, por força do princípio da instrumentalidade das formas e do princípio da verdade material, o raciocínio ali elencado deve ser aplicado à retificação de DIPJ, que, a priori, possui caráter meramente informativo, sem contar que a retificação da DIPJ foi expressamente determinada pela Solução de Consulta nº 31/13 para constar na apuração as taxas estipuladas na Instrução Normativa nº 162/98;

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.104 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.919111/2019-30

Que, no caso, não houve o aproveitamento da estimativa no valor de R\$ 29.090.843,12 na composição do Saldo Negativo de 2012, até porque o saldo negativo constante na DIPJ de 02/02/2016, no valor de R\$ 95.806.665,51, composto pela estimativa de abril no montante de R\$ 29.090.843,12, foi deferido nos autos do Processo Administrativo nº 12448.908078/2019-12, razão pela qual também é imprescindível considerar as estimativas que compuseram; e

Que não se diga que o artigo 147 do CTN não foi atendido, haja vista que sequer foi intimada a apresentar a justificativa das retificações, sendo que, agora, totalmente imbuída de boa-fé, assim o fez, do que se requer que o acórdão recorrido seja reformado para que seja reconhecido o pagamento a maior a título de IPRJ estimativa mensal no montante de R\$ 22.027.489,51, confirmando-se, portanto, a parcela de R\$ 15.815.329,38 e, por conseguinte, que as compensações declaradas sejam integralmente homologadas.

(iv) Da Diligência

Que, na hipótese de os documentos ora acostados não serem suficientes a comprovar o direito a restituição do valor correspondente ao pagamento a maior, deveria ser realizada diligência ou perícia, nos termos do artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972, que seria apta a demonstrar a correção do procedimento adotado.

Com fundamento em tais alegações, a contribuinte requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido para que sejam reconhecidas, preliminarmente, as nulidades que maculam os autos ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda, que o acórdão recorrido seja reformado e o Despacho Decisório seja integralmente cancelado, reconhecendo-se, assim, a parcela indeferida de R\$ 15.815.329,38, referente ao pagamento indevido de IRPJ – estimativa mensal do mês de abril de 2012, deferindo-se o pedido de restituição em tela e homologando-se a totalidade das compensações declaradas. totalidade do crédito pleiteado referente ao pagamento indevido do tributo em discussão, com o consequente direito à sua compensação e restituição.

E que, caso sejam levantadas dúvidas quanto ao direito creditório relativo ao pagamento indevido ou à maior de IPRJ estimativa, requer a realização de diligência ou perícia, nos termos do artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972 caso houvesse dúvidas quanto ao direito creditório relativo ao pagamento a maior de IRPJ estimativa.

Na sequência, os autos foram encaminhados a este E. CARF para que o Recurso Voluntário seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Muito embora o presente Recurso Voluntário tenha sido interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que, antes mesmo de proceder com a análise das

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.104 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.919111/2019-30

alegações formuladas pela recorrente, a medida mais adequada para o momento seria a conversão do julgamento em diligência nos termos do artigo 29 do referido Decreto, conforme passarei a expor.

Conforme visto a partir da leitura do relatório do caso, o presente processo tem por objeto a análise de Declaração de Compensação – DCOMP de nº 04495.38972.191212.1.3.04-1495, cujo crédito informado diz respeito ao pagamento indevido referente à estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do mês de abril de 2012, conforme se verifica do item 3 – Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal do Despacho Decisório nº 2774698 (e-fls. 313). Confira-se:

“3. FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, somado ao valor dos pedidos de restituição.

Valor do crédito em análise: R\$ 34.679.753,02

Valor do crédito reconhecido: R\$ 6.212.160,13

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP:

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data da arrecadação
30/04/2012	2362	51.118.332,63	31/05/2012

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. Pg.	1
Valor total	51.118.332,63
Alocação a débito	44.906.172,50
Utilização Processo	0,00
Utilização PER/DCOMP	0,00
Parcelamento Especial	0,00
Utilização total	44.906.172,50
Saldo disponível	6.212.160,13

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

31941.55342.220218.1.3.04.3080, 06843.18842.230318.1.3.04-8141 e
30292.78702.250618.1.3.04-1850

Não há valor a ser pago para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

33820.10860.310517.1.2.04-3835.”

Segundo consta do Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 313, a autoridade acabou concluindo que parte do montante pleiteado já estaria alocado em débitos informados em DCTF, o que acabou impedindo a sua utilização, haja vista que as informações prestadas pela contribuinte em suas declarações, quando comparadas com aquelas constantes da DCTF, não eram válidas.

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.104 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.919111/2019-30

E, de acordo com a autoridade julgadora *a quo*, a mera retificação das informações constantes das PER/DCOMP's não seria fato suficiente e hábil a justificar a reforma do Despacho Decisório, conforme se verifica do trecho abaixo reproduzido (e-fls. 329):

“Direito à restituição

21. Conforme consta no “Relatório” deste Acórdão, o não reconhecimento do direito creditório pleiteado decorreu da não validação das informações prestadas pelo Contribuinte em seu PER, quando comparadas com aquelas constantes em sua DCTF, como argumenta. Assim, ainda que a Manifestante tenha retificado esta Declaração de forma a fazer coincidir as informações nela prestadas com as que se encontram naquele Pedido, não se afigura mais possível reformar o DD indeferitório para reconhecer sua procedência somente em razão desta retificação, sem a demonstração efetiva da existência e quantificação do crédito mencionado. Não se pode perder de vista que o crédito passível de compensação deve ser “líquido e certo”, na forma exigida pelo art. 170 do CTN.” (grifei).

A propósito, note-se que a contribuinte já havia informado em sua Manifestação que, num primeiro momento, havia cometido um equívoco em sua contabilidade, já que, em 2014, ao rever sua apuração, percebeu que, na verdade, o valor correto da estimativa de IRPJ a pagar era de R\$ 44.906.172,50, e não R\$ 51.118.332,63, de modo que tal teria ensejado na apresentação da DCTF retificadora nº 00.2012.2014.1841311722, a qual foi transmitida em 08/08/2014, o que deu origem ao indébito no valor de R\$ 6.212.160,13, objeto do PER/DCOMP nº 04495.38972.191212.1.3.04-1495.

Já num segundo momento, em 2016, ao rever sua apuração de abril de 2012, a contribuinte confessou que teria percebido um novo equívoco, porquanto o débito de estimativa de IRPJ do período não era de R\$ 44.906.172,50, mas, sim, de R\$ 29.090.843,12, o que acabou originando um valor adicional de indébito no montante de R\$ 15.815.329,38, que é objeto do PER nº 33820.10860.310517.1.2.04-3835 e das demais DCOMP's nº 31941.55342.220218.1.3.04-3080, nº 06843.18842.230318.1.3.04-8141 e nº 30292.78702.250618.1.3.04-1850.

E, aí, em razão da nova apuração, a contribuinte retificou novamente sua DCTF para constar, corretamente, um saldo de estimativa de IRPJ a pagar no mês de abril de 2012 no valor de R\$ 29.090.843,12, consoante se verifica da nova DCTF retificadora nº 100.2012.2016.1821348200, a qual foi recepcionada em 02/02/2016. Destaque-se, ainda, que a DIPJ do período foi retificada para constar a estimativa de IRPJ do mês de abril de 2012 no valor correto de R\$ 29.090.843,12, tendo sido recepcionada também em 02/02/2016.

Sucede que, para a autoridade julgadora *a quo*, a documentação consubstanciada nas DCTF's retificadoras e a DIPJ retificadora não consistiria em documentação suficiente a comprovar o crédito alegado, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito (e-fls. 329):

“Direito à restituição

[...]

22. No caso em pauta, observa-se que a retificação promovida não permite identificar o equívoco cometido e concluir que sua correção viabiliza o reconhecimento do crédito objeto de glosa. Isto porque toda a documentação acostada aos autos, retro mencionada, se constitui em DCTFs retificadoras (e-fls. 115/159 e 161/205), DIPJ retificadora (e-fls. 207/308), cópia de DARF (e-fls. 310) e memória de cálculo (arquivo não paginável, e-

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.104 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.919111/2019-30

fls. 311) desvestida de qualquer formalidade. Não demonstrou, através de documentação suporte e registros contábeis apresentados de acordo com as normas legais e regulamentares, os equívocos porventura cometidos nas informações prestadas.”

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte apresentou uma série de elementos de provas adicionais com o objetivo de refutar a aludida conclusão sustentada pela autoridade julgadora *a quo*, os quais foram juntados às e-fls. 368/2.783).

No caso concreto, observe-se que a alegada retificação empreendida pela contribuinte decorreu da utilização das taxas fiscais de depreciação de ativos determinadas pela Instrução Normativa RFB nº 162/98 (em detrimento da contábil).

A rigor, registre-se que o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015 é muito claro ao admitir a retificação da DCTF até mesmo após proferido despacho decisório, sendo que o entendimento ali fixado pode ser facialmente transportado ao presente caso. A grande questão, contudo, é saber se as provas apresentadas e carreadas aos autos são suficientes para lastrear e corroborar com a retificação pretendida

Nesse sentido, veja-se alguns dos julgados deste Conselho mencionados pela própria contribuinte:

“COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIPJ. RETIFICAÇÃO. A retificação da DIPJ, ainda que após o despacho decisório, não impede a verificação da liquidez e certeza do direito creditório apontado em DCOMP, no âmbito do processo administrativo fiscal. (Acórdão nº 1201-002.848. Sessão 21/03/2018. Relator Lizandro Rodrigues de Sousa).

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. Reconhece-se a possibilidade de retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório, no sentido de comprovar a existência de direito creditório, desde que comprovados também os valores retificados. (Acórdão n.º 1301-004.Sessão de 13/08/2019. Relatora Giovana Pereira de Paiva Leite).”

Nesse contexto, destaque-se que a contribuinte apresentou, em sua defesa, uma planilha descritiva da retificação, além de colacionar aos autos os documentos os quais suportariam todo o procedimento realizado, conforme se vê às fls. 363 do Recurso Voluntário:

“(…) a ora Recorrente colaciona nesta oportunidade as cópias do livro razão das contas 13210010, 13210020, 13210030, 13210040, 13210070, 13210150, 13210210 (Doc. 03), que se referem, de forma ampla, da capitalização do ativo imobilizado, como, por exemplo, equipamentos de transmissão e energia, os quais em cotejo com a memória de cálculo demonstrativa das retificações realizadas (Doc. 07 da Manifestação de Inconformidade), são suficientes à demonstração do crédito ora pleiteado.

Para que não parem dúvidas, veja-se trecho da aludida memória de cálculo, que faz justamente um comparativo entre o cenário anterior e posterior à utilização das taxas de depreciação previstas pela própria RFB (...)

[...].”

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.104 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.919111/2019-30

Em face do aduzido, apresenta-se como medida mais adequada para o momento a análise e confirmação da retificação realizada pela contribuinte em relação à sua estimativa de IRPJ do período de abril de 2012, a qual teria reduzido o montante devido a título de estimativa mensal do período, de sorte que tal análise deve ser empreendida a partir dos documentos colacionados aos autos e, em especial, a partir dos elementos adicionais que foram trazidos aos autos em sede recursal, além da verificação e confirmação da informação de que o saldo negativo do período não se utilizou do montante supostamente recolhido a maior da estimativa.

É importante destacar, ainda, que, caso a Unidade de Origem entenda por necessário, poderá intimar a contribuinte para participar e contribuir com a diligência, para que possa, eventualmente, fornecer explicações a respeito da aludida retificação e apresentar elementos de prova adicionais, de modo que, ao final, deverá ser elaborado um Parecer Conclusivo do qual a contribuinte deverá ser intimada para, caso queira, possa apresentar, ainda, manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Portanto, entendo por converter o julgamento do presente processo em diligência para que a Unidade de Origem possa realizar as seguintes providências:

- (i) Analisar, a partir dos elementos constantes dos autos e outros que entender necessários mediante a realização de intimação à contribuinte, a procedência da retificação realizada pela contribuinte em relação à sua estimativa de IRPJ do período de abril de 2012, bem como verificar e confirmar a informação de que o saldo negativo do período não se utilizou do montante supostamente recolhido a maior da estimativa;
- (ii) Intimar a contribuinte, caso entenda necessário, para que possa, eventualmente, fornecer explicações a respeito da aludida retificação e apresentar elementos de prova adicionais; e
- (iii) Elaborar, ao final, um Parecer Conclusivo contendo as informações acima demandadas e outras que entender relevantes ao caso, do qual a contribuinte deverá ser intimada para que, caso entenda por bem, possa apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o referido prazo de 30 (trinta) dias da intimação da contribuinte para apresentação de eventual manifestação em face do Parecer Conclusivo, solicita-se que o presente processo seja devolvido a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se por converter o julgamento do presente processo em diligência nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a Unidade de Origem possa realizar as providências discriminadas anteriormente.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega